



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ALTA FLORESTA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALTA FLORESTA

AVENIDA Ariosto da Riva, 1987, Centro - ALTA FLORESTA

SENTENÇA

Numero do Processo: 010.2010.011.252-2  
Polo Ativo: BRUNO NASCIMENTO BEZERRA GALINDO  
Polo Passivo: TRANSPORTES MEDIANEIRA LTDA

Vistos etc.

Ausente o relatório em razão do permissivo do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Observa-se que o réu não compareceu à audiência de instrução e julgamento, apesar de devidamente intimado, de modo que se reputam verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 20, da Lei nº 9.099/95.

Aduz o autor, em síntese, que, na cidade de Sonora-MS, no dia 27/01/2010, comprou uma passagem da empresa ré para viajar para a cidade de Alta Floresta-MT, com previsão de embarque às 13h e 30 min.

Acrescenta que chegou à rodoviária às 13h, no entanto, o ônibus somente estacionou para embarque às 4h do dia seguinte, permanecendo o autor durante 14 horas na rodoviária, esperando a chegada desse ônibus, sem a devida assistência.

Afirma também que durante a viagem ocorreu por duas vezes defeitos mecânicos no ônibus, que não estava em bom estado de conservação, o qual ficou parado por horas, atrasando ainda mais a viagem, bem como faltou água para os passageiros e o banheiro do ônibus não estava em boas condições.

Alega que somente chegou em Alta Floresta às 4h do dia 29/01/2010.

Determina o art. 186 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Mais adiante, estatui o art. 927, caput, do CC, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Na espécie, trata-se de relação jurídica na qual deve ser aplicado o Código de Defesa

do Consumidor (Lei nº 8.078/90), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor \_ art. 2º, caput, e art. 3º, caput, do CDC.

Cuidando-se de relação de consumo, a responsabilidade da ré por eventual dano causado ao consumidor é objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa, conforme dispõe o artigo 14 e o seu § 3º, do referido Código.

Art. 14 ? O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I ? que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II ? a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, o contrato firmado entre as partes é de risco, visto que, ao se responsabilizar pelo transporte dos passageiros, a ré assumiu os riscos inerentes a esse tipo de atividade.

Portanto, aplicam-se ao transporte de pessoas as regras do Código de Defesa do Consumidor, bem como a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Dispõe o art. 737, do CC, que o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.

Sendo assim, forçoso concluir que a empresa ré tinha a obrigação de cumprir os horários previstos, por ela mesma fixados.

Na espécie, as alegações do autor trazidas na inicial, além de se presumirem verdadeiras, em razão da revelia (art. 20, da Lei nº 9.099/95), estão corroboradas pelo seu depoimento pessoal.

Por outro lado, não está comprovado qualquer dos fatos alegados pela ré: precariedade das estradas, ter dado a opção para o autor receber de volta a quantia paga pela passagem etc.

É certo que problemas mecânicos no ônibus e precariedade de condições da estrada, uma vez comprovados, justificam eventual atraso na viagem, desde que razoável.

*In casu*, além da excessiva demora, deixou a fornecedora de prestar ao consumidor a assistência necessária para espera, tais como alimentação, hospedagem, acesso a meios de comunicação (telefone/e-mail) e transporte.

Assim, é indubitoso que houve falha no serviço prestado pela empresa rodoviária, ora ré, acarretando, sem sombra de dúvida, abalo na esfera psíquica do autor, pois a excessiva espera na rodoviária (de cerca de 14 horas) e o atraso na conclusão da viagem, aliada à falta de assistência, mesmo para as personalidades mais insensíveis, geram ansiedade, aflição e desconforto, pelo qual o consumidor não passaria caso o serviço prestado pela ré tivesse funcionado corretamente.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ATRASO DE ÔNIBUS POR MAIS DE TRÊS HORAS. QUARTA FEIRA DE CINZAS. AQUISIÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM DOIS DIAS ANTES DA VIAGEM. VEÍCULO QUE NECESSITOU DE REPAROS. DISPOSIÇÕES DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR NÃO VERIFICADOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

In casu, a promovente adquiriu antecipadamente as passagens de ônibus para a quarta-feira de cinzas (25/02/2003 - às 18h:40min) e mesmo assim, por negligência da recorrente, só efetuou sua viagem mais de três horas depois, num ônibus lotado e guiado sem os cuidados necessários à boa dirigibilidade;- O Art. 737 do Código Civil dispõem que: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior";- O Art. 14. do CDC preconiza que: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos", ficando liberado do encargo somente em casos de caso fortuito ou força maior.

- Recurso improvido, à unanimidade dos votos. (TJPE, APL 4932720098171290, Relator Desembargador Eurico de Barros Correia Filho, 4ª Câmara Cível, j. 20/03/2012).

O arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.

Ante o exposto, julgo procedente, em parte, a pretensão autoral e, em consequência, condeno a ré a pagar ao autor, por danos morais, a importância de R\$ 10.000,00, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da presente data (12/01/2011).

Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

P.R.I.

6 de Setembro de 2013

WENDELL KARIELLI GUEDES SIMPLICIO  
Juiz de Direito